



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE TAVARES
GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO
P. em 08/09/2021
F. Legislativo Municipal de Tavares-PB
Victoria Aiane Marques Gomes

M E N S A G E M

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as) que compõem a Câmara Municipal de Tavares-PB,

Venho submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto do presente Projeto de Lei que objetiva viabilizar a criação do Estatuto Municipal das Micro e Pequenas Empresas e, por consequência, estabelecer as diretrizes das políticas públicas locais voltadas para os pequenos negócios, por intermédio da previsão dos direitos e deveres inerentes a todos os atores envolvidos, direta e indiretamente, na sua aplicação.

As matérias legislativas aqui tratadas possuem envergadura constitucional, e encontram supedâneo no inciso IV, do *caput* do art. 1º da Carta Política de 1988, como também no parágrafo único do art. 170, no *caput* do art. 174 e, em especial, no *caput* do art. 179.

No que concerne à Constituição do Estado da Paraíba, há alicerce normativo no art. 178, parágrafo único, “m”, além do *caput* do art. 183.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ao criar o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, retratou e legitimou ampla mobilização promovida por esse segmento empresarial brasileiro, considerado fundamental para a economia diante de sua expressiva participação no patamar de 52% dos empregos formais, 27% do Produto Interno Bruto – PIB e 98,5% das empresas existentes no país.

Referido marco legal iniciou a implantação das políticas públicas focadas no amplo apoio, proteção e tratamento especial para os microempreendedores, tanto pela sua condição de vulnerabilidade jurídico econômica, quanto pelas suas características de promotores do desenvolvimento brasileiro.

Urge, portanto, a instituição do Estatuto Municipal das Micro e Pequenas Empresas na nossa cidade, como requisito normativo essencial que contemple as especificidades e peculiaridades do município e região, principalmente as que concernem à capacidade de melhoramento e aperfeiçoamento de um ambiente local favorável ao avanço desse significativo setor econômico, com todas as potencialidades de crescimento que lhe são inerentes.

Salienta-se que a plena implantação das políticas públicas voltadas para o setor micro empresarial no plano nacional, só será efetivamente viabilizada em cada município paraibano, inclusive como forma de superar os entraves atualmente existentes, e maximizar as boas práticas alcançadas, por meio de um marco legal municipal que estabeleça



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE TAVARES
GABINETE DO PREFEITO

expressamente os direitos e garantias assegurados aos pequenos negócios pelo ordenamento jurídico normativo vigente, em particular as Constituições, federal e paraibana.

Diante do exposto e, considerando o intuito do Projeto de Lei, solicitamos a atenção dos membros dessa Câmara Municipal para sua apreciação, **EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

Tavares/PB, 01 de setembro de 2021.


GENILDO JOSÉ DA SILVA
Prefeito Constitucional


Adão Luiz de Almeida
Presidente
CPF-027 451 684-52
Biênio 2021/2022

PROTOCOLO
Re em 08/09/2021
Fod. Legislativo Municipal de Tavares-PB
Vitoria Laraine Marques Gomes



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE TAVARES
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 014/2021

APROVADO
Por 06 / a favor e 00 /
votos contra.
Em 09 / 09 / 2021
Abraão José de Almeida
Presidente

Altera a redação do Parágrafo Único, do art. 2º, da Lei nº 849, de 09 de fevereiro de 2018, que “dispõe sobre a criação de Unidade Escolar; alteração da denominação das unidades escolares pertencentes à Rede Municipal de Educação do Município de Tavares, e determina outras providências”, e denomina Escola da Rede Municipal.

O Prefeito Constitucional do Município de Tavares, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com supedâneo na Lei Orgânica Municipal, submete ao Poder Legislativo, para apreciação, discussão, votação e aprovação, o presente Projeto de Lei:

Art. 1º. O Parágrafo Único, do art. 2º, da Lei nº 849, de 09 de fevereiro de 2018, para a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

(...)

Parágrafo Único. A redação do *caput* deste artigo não terá efeito para o Centro Municipal de Educação Infantil Professora Maria de Fátima Oliveira (Fátima Belém).

Art. 2º. Fica denominado o Centro Municipal de Educação Infantil Joana Epaminondas de Oliveira, localizado na Rua Vereador Manoel Tertuliano, de Escola Municipal de Educação Básica Joana Epaminondas de Oliveira.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tavares/PB, 01 de setembro de 2021.


GENILDO JOSÉ DA SILVA
Prefeito Constitucional

PROTOCOLO
Recebido em 08/09/2021
Fórum Legislativo Municipal de Tavares-PB
Vitória Jaiane Marques Gomes





APROVADO
Por 06 / a favor e 00 /
votos contra.
Em 09 / 09 / 2021
Adão José de Almeida
Presidente

Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE TAVARES
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as) que compõem a Câmara Municipal de Tavares-PB,

Venho submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, o texto do presente Projeto de Lei que altera a redação do Parágrafo Único, do art. 2º, da Lei nº 849, de 09 de fevereiro de 2018, que “dispõe sobre a criação de Unidade Escolar; alteração da denominação das unidades escolares pertencentes à Rede Municipal de Educação do Município de Tavares, e determina outras providências”, e denomina Escola da Rede Municipal.

A alteração na legislação em comento se justifica mediante a necessidade de adequação junto aos Conselho Escolares e correção do nome das unidades escolares da Rede Municipal, tendo em vista que a redação do Art. 2º, Parágrafo Único, passa a vigorar especificamente para o Centro Municipal de Educação Infantil Professora Maria de Fátima Oliveira (Fátima Belém), ao passo que o Centro Municipal de Educação Infantil Joana Epaminondas de Oliveira, passa a ser denominada de Escola Municipal de Educação Básica Joana Epaminondas de Oliveira.

Diante do exposto e, considerando o intuito do Projeto de Lei, solicitamos a atenção dos membros dessa Câmara Municipal para sua apreciação, **EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

Tavares/PB, 01 de setembro de 2021.


GENILDO JOSÉ DA SILVA
Prefeito Constitucional

PROTOCOLO
Re. em 08/09/2021
Fórum Legislativo Municipal de Tavares-PB
Vitória dos Reis Marques Gomes

